

JUSTIÇAS

Cesar Luiz Pasold

Doutor pela U. S. P.; Professor do CPGD/UFSC

1. Pressuposto Equivocado

Livros teses, ensaios, artigos, documentos pontifícios discursos políticos, programas partidários,... enfim, há uma multiplicidade de apelos e/ ou referências à JUSTIÇA SOCIAL.

Com raras exceções, contudo, não se costuma encontrar o cuidado em conceituar, em precisar a noção de JUSTIÇA SOCIAL.

Fica a impressão de que os utilizadores da expressão partem do pressuposto de que existe um acordo semântico geral já estabelecido, universalmente colocado e pacificamente respeitado quanto à Justiça Social e seu significado.

Ora, na verdade, a Justiça Social constitui-se numa categoria jurídico político sobre a qual não há um compartilhar semiológico universal comum.

Portanto, o pressuposto antes referido é um equívoco, com consequências maiores em função dos Agentes e Pacientes da política cognitiva em movimento.

2. Algumas Denotações da Variedade

No plano acadêmico internacional, por exemplo, encontramos aplicações diferenciadas para a categoria Justiça Social. Assim, o respeitável cientista alemão **ERNST FORSTHOFF** na sua obra básica sobre o Direito Administrativo Alemão, considera-a como

englobante das noções de Justiça Comutativa e de Justiça Distributiva (1). De sua parte o anglo-saxão **JOHN RAWLS**, que tem sido considerado um defensor de um contratualismo vinculado ao ético imperativo categórico de Kant., no clássico “Uma Teoria da JUSTIÇA”, ao enfatizar o seu enfoque da Justiça Social afirma: - “O principal tema da justiça é a estrutura básica da sociedade ou, mais exatamente, a maneira pela qual as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a partilha dos benefícios da cooperação social” (2).

Entre nós, **EROS ROBERTO GRAU** no seu “Elementos de Direito Econômico” defende a interessante e polêmica postulação de que o termo “social” na expressão Justiça Social, não seja um adjetivo que qualifica uma forma de Justiça mas compõe-se na expressão como um dos dois substantivos que a integram”. Com isto GRAU parece pretender que a expressão adquirida uma consistência forte e independente (3).

Outro autor brasileiro, **ROBERTO A. R. DE AGUIAR**, aponta entre outras divisões da JUSTIÇA “em sua acepção usual”, a que contempla a “Justiça Particular” e a “Justiça Geral”. Na primeira espécie, segundo o autor citado, encontra-se a Justiça Comutativa e Justiça Distributiva, enquanto a Justiça Social seria sinônimo de Justiça Geral. AGUIAR alerta, sobretudo, para o fato de que as noções de Justiça veiculadas na doutrina tradicional possam estar “rodeando a questão por meio de palavras bem intencionadas que não conseguem expressar nenhuma relação rigorosa”(4).

E é momento terminal desta advertência que, parece-me, deve se fixar primeiramente a reflexão sobre o termo singular JUSTIÇA, após o que pretender concebê-lo em expressões.

3. O TERMO SINGULAR

A JUSTIÇA deveria ser compreendida, basicamente, como uma relação rigorosamente necessária entre Homem, a Sociedade e o Estado. Isto significa que os atos, os fatos e as situações interligadoras do Homem com o seu grupo social e com a entidade organizadora das atividades gerais, necessitam de um sentido de equilíbrio entre liberdade e igualdade, sob a égide do que é efetivamente fundamental e essencial – desde um enfoque axiológico – ao ser humano. Há, nesta

concepção um pressuposto tão importante quanto de difícil factibilidade: aos comportamentos justos ou conducentes à Justiça devem anteceder – na condição de fundamentos – as atitudes consolidadas neste sentido, o que poderia assegurar solidez e continuidade à prática de efetiva justiça num plano de racional flexibilidade (5). Sobre isto, medite-se sobre esta formulação de MAURICE DUVERGER : “Nenhum modelo de sociedade pode impedir que a liberdade de cada um não tenha por limite a liberdade de outrem. Nenhum pode satisfazer todo mundo em matéria de igualdade, tendo em vista a diversidade das concepções que se defrontam. Nenhum pode prescrever uma fraternidade geral que convenha, ao mesmo tempo, aos solitários e aos expansivos, aos egoístas e aos altruístas, aos introvertidos e aos extrovertidos. A diversidade de indivíduos não permite definir um paraíso coletivo, pois aquele que convém a uns desagrade a outros, e vice-versa.

Qualquer projeto de sociedade perfeita leva à camuflagem dos problemas reais e à justificação das tiranias intelectuais ou políticas”(6).

No plano da vida político econômico social à Justiça acoplam-se três dimensões que se transfiguram na tríplice face dela mesma.

4. Uma proposta de delimitação de significados

ALCEU DE AMOROSO LIMA, de forma simples e direta, propõe a apreensão da tríplice face, da seguinte maneira: “A Justiça Comutativa é a mais elementar das formas de Justiça. Ao dar, temos o direito de receber algo de equivalente. Na Justiça Distributiva, temos o dever de contribuir para a coletividade, sem qualquer exigência de retribuição respectiva. Na Justiça Social, é a coletividade que tem o dever de contribuir para que cada pessoa humana receba na base de suas necessidades essenciais”(7).

5. Circunscrições crescentes

Como se percebe na proposta de LIMA, trata-se de uma tríplice dimensão na qual as faces se sucedem em ordem crescente de função social.

A cada uma delas corresponde uma atitude e um conjunto de comportamentos.

Na primeira, cada um dá e recebe, em função do próprio dar e receber, na Segunda cada um contribui para o todo, porque o indivíduo sempre se encontra inserido numa coletividade e, ao dar para o todo, deve omitir-se das exigências de retribuição; e, na terceira, ou seja, na JUSTIÇA SOCIAL, é o todo que contribui para com cada um, não como uma dádiva generosa e paternalista, mas como um dever decorrente de sua condição inalienável de parte do todo, provedor e beneficiário potencial e efetivo.

6. Implicações na Órbita da Práxis

A Justiça Comutativa é praticada corretamente nas relações econômicas, sociais e políticas em que há troca honesta e equitativa, e é violentada nos casos em que há desequilíbrio entre o dado e o recebido.

A Justiça Distributiva pode Ter prática correta se o todo for administrado sob a obsessão de uma legitimidade

(8) constante; quando afastada da prática permanente da legitimidade, a Justiça Distributiva entra em disfunção e serve de sustentação para argumentos, discursos e práticas ao estilo de “crescer primeiro o bolo para depois reparti-lo, muito utilizado em regimes políticos centralizadores.

Quando à JUSTIÇA SOCIAL, ao se aceitar o esquema teórico proposto nos tópicos 4 e 5 retro, é preciso incorporá-lo como atitude, e, coerentemente exercê-lo em comportamentos.

7. Em Síntese, o Desafio

Assim, quando se solicita JUSTIÇA SOCIAL não se pode realizar o apelo ingênua ou maliciosamente – como se o seu destinatário único fosse o Estado, ou um outro, como o Governo.

O verdadeiro destinatário dos apelos à JUSTIÇA SOCIAL é o seu Agente: - o todo social.

A JUSTIÇA SOCIAL somente apresentará condições de realização eficiente e eficaz se a Sociedade, no seu conjunto, estiver disposta ao preciso e preciso mister de contribuir para que cada pessoa receba o que lhe é devido pela sua condição humana.

Das JUSTIÇA, esta é certamente, a que desafia mais principalmente, a Sociedade deste nosso final de Século.

Notas:

- 1 - no caso, operei com a tradução francesa de Michel Frommont, para a Editora Bruylant, de Bruxelas, sob título “*Traité de Droit Administratif Allemand*”, 1969.
- 2 - Conforme RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. de Vamireh Chacon. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 30.
- 3 - vide GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981. p. 54 e ss.
- 4 - em AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é Justiça. Uma abordagem dialética*. São Paulo, Editora Alfa Ômega, 1982. p. 47.
- 5 - Sobre *Atitude e Comportamento*, por uma questão de respeito ao leitor e para evitar desacordos semânticos, devo transcrever aqui um trecho de meu artigo “Comunicação de Massa e Liberdade” (in Ver. SEQUÊNCIA, Florianópolis, nº. 12, p. 19, junho/84); - ATITUDE E COMPORTAMENTO: certos teóricos de Relações Humanas concebem Atitude e Comportamento como conceitos distintos. A Atitude ocorre no plano interno da Personalidade, constituindo-se em tendências formadas e decorrentes dos componentes biológicos, psicológicos e culturais coordenados pela inteligência. O Comportamento é ato, manifestação exterior, positiva, negativa, ou omissiva da Personalidade. Interessante perceber que não há compromisso necessário entre Atitudes e Comportamentos, na medida em que certas Atitude não se expressam em Comportamentos que lhes correspondam exatamente. Muitas vezes, a pressão social – por exemplo – provoca a retenção atitudinal. Nestes casos há a substituição do comportamento que corresponderia à atitude maior de submeter-se à pressão social”.
- 6 - conforme DUVERGER, Maurice. *Os laranjais do lago Balaton*. Trad. de Edgard de Brito Chaves Júnior. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 212.
- 7 - conforme LIMA, Alceu de Amoroso. *Tudo é Mistério*, Petrópolis, Vozes, 1983, p.164.
Já em AGUIAR, op. cit. encontramos, num contexto crítico – indagativo (vide em especial p. a 46 a 51), as seguin-

tes formulações: - “Define-se a justiça comutativa como aquela na qual um particular dá a outro particular o bem que lhe é devido. Enquanto na justiça distributiva é a devido. Na justiça social ou geral serão as partes constituintes da sociedade, isto é, os governantes e os governados, indivíduos ou grupos que darão à comunidade o bem que lhe é devido”. A minha opção pela proposta conceitual de LIMA deve-se à utilidade de sua caracterização, mais apropriada para o raciocínio que ora exponho.

8 -Legitimidade aqui entendida como uma relação de correspondência entre algo e seus destinatários, ressaltando os valores em questão numa relação de poder.